

PARECER N° , DE 2020

SF/20572.03976-57

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2018, que *acrescenta § 2º ao art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para admitir novos meios de prova da transferência da propriedade sobre veículo.*

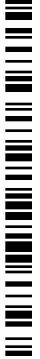
Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2018, do Senador José Medeiros, que *acrescenta § 2º ao art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para admitir novos meios de prova da transferência da propriedade sobre veículo.*

O projeto é dotado de dois artigos, sendo o art. 1º voltado a operar a alteração proposta para a referida Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o art. 2º destinado à cláusula de vigência, a ocorrer na data da publicação da lei em que venha a ser convertido.

A alteração prevista para o Código de Trânsito Brasileiro cinge-se à inclusão de § 2º no seu art. 134, de modo a atribuir validade a qualquer outro “meio idôneo de prova”, tais “como procurações, recibos, mensagens eletrônicas, a própria cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade assinado e datado, entre outros”, de modo a tornar esses documentos aptos a comprovar a alienação do veículo pelo antigo proprietário e assim isentá-lo da incidência da responsabilidade solidária advinda do não encaminhamento ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro do prazo de trinta dias, da cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade de veículo, tal como exige o *caput* do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.



SF/20572.03976-57

Argumenta o autor do projeto, em sua justificação, ser comum, na alienação de carros usados, o procedimento adotado pelos vendedores que consiste na “entrega da autorização para transferência de propriedade do veículo (ATPV), constante do Certificado de Registro de Veículo (CRV) – mais conhecido como documento único de transferência (DUT), sua antiga alcunha –, em branco e de uma procuração a dada pessoa, a fim de que esta possa transferir a referida propriedade para si mesma, quando é ela o próprio adquirente final, ou para outrem, caso seja ela apenas um agenciador responsável pela realização da venda”.

Em seguida, relata que muitas vezes essa empresa intermediária aliena o veículo, que geralmente lhe foi entregue na compra de um outro de maior valor, sem se preocupar em conferir se o adquirente efetivamente chegou a levar essa transferência a efeito perante o órgão executivo de trânsito do Estado e, assim, evitar a indevida responsabilização do antigo proprietário pelo pagamento de multas e impostos ou pelo cometimento de crimes.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de tema relativo ao Direito Civil, portanto, inserido na competência legislativa privativa da União, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Além de caber ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da CF. Em acréscimo, cabe dizer que não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade da proposição em análise, verifica-se que: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* apresenta o atributo da generalidade; e *iii)* afigura-se dotada de potencial coercitividade; *iv)* revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e *v)* a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico.



SF/20572.03976-57

No mérito, a matéria mostra-se louvável, na medida em que aponta solução para um problema bastante perturbador para muitos alienantes de veículos automotores, especialmente aqueles que – como bem retratado pelo autor da matéria em sua justificação – entregam seus veículos em agências de automóveis, objetivando a compra de outro de maior valor, e assim outorgam poderes a despachante para operar nos trâmites burocráticos relativos à transferência futura do bem ao novo adquirente.

Nesse sentido, o projeto tem o acerto de facilitar a vida do alienante na comprovação da transferência do veículo, uma vez que possibilita que ela seja feita não apenas mediante a apresentação do DUT, como é exigido hoje, mas por intermédio de qualquer outro meio idôneo e inequívoco de prova documental, como procurações, recibos e até mesmo mensagens eletrônicas.

No entanto, para evitar quaisquer dúvidas a respeito da responsabilidade penal, civil e tributária, faz-se necessária emenda à proposição para tornar claro que a única intenção do projeto é isentar o alienante da responsabilidade administrativa, razão pela qual apresento a sugestão de alteração a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 119, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2018:

“Art. 1º O art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se seu atual parágrafo único em § 1º:

‘Art.134.....

.....
§2º A responsabilidade solidária a que se refere o caput não subsistirá, no âmbito administrativo, diante de qualquer meio idôneo de prova de que o proprietário antigo possa se valer para demonstrar a transferência da

propriedade sobre o veículo, como procurações, recibos, mensagens eletrônicas, a própria cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade assinado e datado, entre outros.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20572.03976-57